DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8402/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/6496/2014
PROTOCOLO	: 1488803
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
ORDENADOR DE DESPESAS	: SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014
CONTRATADO	: G.L. EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EVENTOS PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE 2014 DE ÁGUA CLARA – MS
RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem os autos à contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 11337/2014, pela 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 5155/2015, concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução do contrato em questão.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993.

Não obstante, foram observadas todas as exigências constantes na Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 quanto aos prazos e documentação necessária à regularidade dos atos avaliados, ressalvada a intempestividade na remessa do feito a este Tribunal de Contas.

O instrumento contratual fora emitido no dia 20/02/2014, publicado em 11/03/2014 – dentro do prazo legal estabelecido, e protocolado nesta Corte de Contas em 02/04/2014, fora do prazo legal, tendo, contudo, sua formalização realizada nos termos da legislação vigente.

A execução financeira fora realizada de acordo com os termos inicialmente propostos, perfazendo o valor total de R$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), pagos de uma só vez, através da Nota de Empenho n. 514 em 20/02/2014.

Constam, ainda, as Notas Fiscais n. 2 e 5, de 22/02/2014 e 05/03/2014, nos valores de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) e as Ordens de Pagamento n. 2102 e 2134, de 25/02/2014 e 06/03/2014, nos valores de R$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), totalizando R$ 74.00,00 (setenta e quatro mil reais).

Por fim, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvada a intempestividade detectada pela inspetoria.

Referida intempestividade, punível com a aplicação de multa, neste caso deve ser indultada, vez que o atraso em somente 01 (um) dia permite aplicação do princípio da Razoabilidade[1].

Diante do exposto, considerando a análise da Inspetoria e acolhendo em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **PRESTAÇÃO DE CONTAS** do **CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014,** proveniente do **PREGÃO PRESENCIAL N. 11/2014**, realizado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA e a empresa G.L. EQUIPAMENTOS DE SONORIZAÇÃO E DE ILUMINAÇÃO LTDA – ME, CNPJ N. 08.531.207/0001-02, como **REGULAR COM RESSALVA**, pela correta formalização do procedimento licitatório e seu contrato, bem como da execução financeira, no entanto, com remessa intempestiva a esta Corte de Contas, nos termos do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o inciso II, artigo 10 e os incisos I, II e III, do artigo 120, ambos da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

[1] "Ele significa que as decisões administrativas, especialmente as discricionárias, devem encontrar amparo em justificativas racionais, no bom senso." NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo.* Curitiba. Zênite, 2008, p. 37.

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Sr. **SILAS JOSÉ DA SILVA**, Prefeito Municipal à época, bem como a quem o tiver sucedido, a adoção das medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO da decisão aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam